



MUNICÍPIO DE BARIRI

Bariri, 04 de março de 2024.

CIENDE
S.Sessões, _____
Presidente

OFÍCIO GP Nº 85/2024

Ref.: **Ofício Requerimento 05/2024**

Excelentíssimo Senhor
AIRTON LUIS PEGORARO
MD Presidente da Câmara Municipal de Bariri/SP

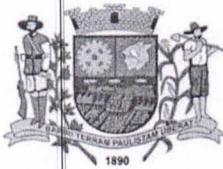
Em atendimento ao Requerimento da nobre Vereadora Myrella Soares, solicitando informações acerca da dispensa dos servidores que tenham a chamada "Função Gratificada" de registrar o ponto digital, vimos pelo presente encaminhar as informações prestadas pela Diretoria de Administração desta Municipalidade.

Aproveitamos do ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LUIS FERNANDO FOLONI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Bariri/SP
04 MAR 2024
PROTOCOLO
Nº 111



Diretoria de Administração

P.A. 10.254/2024

Assunto: Requerimento nº 05/2024

Exmo Senhor Prefeito,

Diante do requerimento da Câmara de Bariri sob nº 05/2024, venho por meio deste esclarecer que cargos em comissão, assim como as funções de confiança, são proibidos de fazer jus ao pagamento de horas extraordinárias, assim firmou entendimento o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como vemos no Processo TC n. 17153/989/17:

DECISÃO

Acolho as manifestações do Órgão de Instrução da Casa, qual seja, a inadmissibilidade do pagamento de horas extras a servidores públicos que exercem cargo em comissão.

Os cargos em comissão se amoldam à gestão da política de governo, demandando disponibilidade e dedicação integral, decorrentes da absoluta confiança neles depositada pelas autoridades que os nomeiam, incompatível com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho, conforme assentado nos autos do TC-7473/989/16.

Tal entendimento reverbera na jurisprudência deste Tribunal (TCs-800142/425/04; 800093/516/02; 800175/204/02). Com efeito, o cargo em comissão revela-se incompatível com o pagamento de horas extras. Trata-se de cargo a ser preenchido para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, de livre investidura e exoneração.

*Por todo o exposto, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR o pagamento de hora extra a servidores em função de confiança**, com base no artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93.*

Não o bastante, e atento à tais determinações pela Corte de Contas, e ampla jurisprudência que acompanha, foi que a administração incluiu no Projeto de Lei a seguinte disposição:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a Função Gratificada, consiste em vantagem pecuniária, acessória ao vencimento de referência, concedida ao servidor ativo, ocupante de cargo efetivo do quadro de servidores da Municipalidade, para o desempenho de atribuições específicas dentro de seu setor, destinadas ao exercício de atividades de chefia, de assessoramento e coordenação conforme determinado em lei, acessível mediante designação do Chefe do Executivo.

...

*§ 2º A Função Gratificada é **benefício a ser pago mediante dedicação plena** do servidor, **não sendo permitido o pagamento de horas extraordinárias**.*

Bem como, à complementar todo o exposto, e considerando que nosso regime jurídico é o Celetista, faz-se indispensável vislumbrar a previsão contida no art. 62:

"SEÇÃO II DA JORNADA DE TRABALHO

...

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

2024

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Portanto, é evidente que o registro de ponto eletrônico se torna algo incompatível com o exercício da natureza de confiança, vez que o mesmo deverá ter dedicação integral, podendo ser convocado, conforme o interesse da Administração Pública, à qualquer horário do dia. Ademais, por se tratar de uma função que exige confiança da administração, assim como exulta tarefas de direção, chefia ou assessoramento, o deslocamento constante para representação em atividades oficiais, acompanhamento de ações governamentais, e outras atividades realizadas fora de sua unidade de trabalho, acaba se mostrando mais um empecilho para o registro de ponto.

São estas as informações, me coloco a disposição para demais esclarecimentos.

Bariri, 21 de fevereiro de 2024.


FERNANDA CAVALHEIRO ROSSI

Diretora de Serviços de Administração